

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

***HABEAS CORPUS* Nº 114.164 / SÃO PAULO**

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S): CHARLEY ANTÔNIO RODRIGUES DIAS

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir “uma terceira instância” de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor.

2. Nesse juízo, entretanto, é importante ter presente que o decreto condenatório impugnado em ação revisional, para se revelar minimamente idôneo, deve estar lastreado em provas colhidas no curso do devido processo legal.

3. No caso, a condenação está alicerçada somente em elementos de informação obtidos na fase investigatória, que não encontraram respaldo com as provas colhidas sob o crivo do contraditório. Assim, à luz das hipóteses de cabimento da ação de

revisão criminal, revela-se idônea a absolvição implementada pela Corte estadual, máxime diante da regra processual que proíbe responsabilização penal calcada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase do inquérito (CPP, art. 155).

4. *Habeas corpus* concedido para, confirmando a liminar, determinar o restabelecimento do acórdão nos autos da revisão criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conceder a ordem para, confirmando a liminar, determinar o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Revisão Criminal 993.06.083432-0, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 3 de novembro de 2015.

MINISTRO TEORI ZAVASCKI

Relator

03/11/2015

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 114.164 / SÃO PAULO

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S): CHARLEY ANTÔNIO RODRIGUES DIAS

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do Recurso Especial 1.173.329/SP, Rel. Min. Gilson Dipp. Consta dos autos, em síntese, que (a) o paciente foi condenado a pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, parte final, em concurso de pessoas e emprego de arma de fogo; (b) a condenação foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (c) inconformado, o impetrante

ingressou com ação de revisão criminal, ao argumento de que a condenação havia contrariado as provas dos autos, tendo sido o pedido deferido pela Corte Paulista; (d) o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, que foi julgado procedente ao Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria.

II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal.

III. A expressão “contra a evidência dos autos” não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.

IV. Recurso provido.

Neste *habeas corpus*, o impetrante alega, em suma, que (a) a decisão do STJ incorreu em frontal afronta aos postulados constitucionais da não culpabilidade, da amplitude de defesa e da liberdade; (b) se pretende estabelecer a correta interpretação do art. 621, I, do Código de Processo Penal, em face da Constituição Federal, porque considerado único remédio a evitar erro na prestação jurisdicional no caso de condenações transitadas em julgado; (c) o cerne da controvérsia reside na correta definição daquilo que se reputa sentença condenatória contrária à evidência dos autos; (d) a apreciação do pedido revisional demanda análise e confronto dos elementos probatórios a evidenciar a decisão foi arbitrária.

Requer, ao final, a concessão da ordem para o fim de cassar o acórdão hostilizado, “mantendo-se a absolvição do paciente, conforme decretada pelo Tribunal local”.

A liminar foi deferida em 29-06-2012, em decisão da lavra do Ministro Cezar Peluso.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 20-08-2012, formulou pedido de intimação para realização de sustentação oral. Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

03/11/2015
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 114.164 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. Em sentença datada de 1998, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal. O ato judicial, em essência, é do seguinte teor:

(...) Quando do seu depoimento judicial, o réu Charley alegou inocência, esclarecendo que prestou o referido depoimento na fase inquisitorial, mas que teria inventado toda a história ante a ameaça que teria sofrido por parte dos policiais (...).

Verificou-se que a investigação foi iniciada a partir da comunicação do assalto que vitimou Marcos Garcia. A polícia obteve informes sobre os assaltantes, em especial que um deles foi baleado no tiroteio que causou a morte de Marcos. Diligenciados os nosocômios das redondezas, lograram localizar Charley, havendo informes dos seguranças de que o indivíduo que o socorreu conduzia o veículo VW gol, branco, placas BIG 5826/SP (...).

Restou claro, que as testemunhas de acusação deixaram de reconhecer expressamente os réus na fase judicial por temor ou eventualmente pelo decurso de tempo da data dos fatos e eventual nervosismo.

Entretanto, tal fato não invalida de forma alguma o reconhecimento feito na fase inquisitorial ou vicia a prova de autoria, em especial porque os depoimentos judiciais não excluíram o reconhecimento inicial, apenas não foram explícitos (...).

A certeza absoluta não é exigível das vítimas, em especial porque os reconhecimentos são avaliados no contexto e neste se enquadra a confissão extrajudicial, prestada na presença de curador e familiares, confirmada por Bernardete Maria Lima. Bernardete informa como foi dominada e ratifica o número de agentes, revelando as circunstâncias da subtração e o fato de um dos agentes ter sido baleado na troca de tiros que causou a morte do policial Marcos.

A questão dos olhos azuis e dos cabelos alourados não é suficiente para afastar a contundente prova de autoria, a uma porque não é impossível que o assaltante estivesse usando lentes de contato ou tivesse o cabelo mais claro que sua cor natural, a duas porque as

vítimas podem ter se confundido na descrição. Ficou claro que o réu Charley chamava atenção perto dos demais, porque era o único branco e claro. E mais, Bernardete o referiu como indivíduo de idade aparente 18 anos, o que não foge à identificação de Charley e mais, justamente Charley foi baleado durante o tiroteio que vitimou Marcos.

Tais declarações somente confirmam a idoneidade da testemunha ao declarar de fato somente o que presenciou. Não há contradição alguma. O fato de a testemunha ter visto o réu Lelinho na frente do mercado não torna obrigatório que este presenciasse a fuga empreendida pelos réus, até porque, relata a testemunha a dinâmica dos fatos e, assim, que não presenciou o momento da fuga, justificando sua conduta.

Transitada em julgado a condenação, a defesa ingressou com ação de revisão criminal, a que o Tribunal local deu provimento para absolver o acusado por falta de provas. O Ministério Público interpôs recurso especial, alegando que a absolvição por falta de provas não é hipótese contemplada no dispositivo autorizador da revisão criminal. O recurso foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, em voto, na parte que importa, assim fundamentado:

Não obstante a decisão ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, o Tribunal a quo embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal, em desconformidade com o que determina o Código Processual Penal.

Com efeito, a revisão criminal, com base da segunda parte do inciso I do art. 621, somente se justifica quando a condenação encontra-se totalmente divorciada do contexto fático-probatório dos autos, não encontrando suporte nos elementos do caderno processual.

2. Cinge-se a controvérsia, portanto, sobre o alcance do art. 621, I, do Código de Processo Penal, ou seja, os pressupostos de admissibilidade da ação de revisão criminal fundamentada na cláusula “quando a sentença for contrária à evidência dos autos”.

3. Realmente, o objetivo da revisão criminal não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal, em sede revisional, reverter a condenação mediante o simples afastamento do suporte probatório que apresenta interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor. Nesse juízo, entretanto, é importante ter presente que o édito condenatório, para se revelar minimamente idôneo, deve estar lastreado em provas colhidas no curso do devido processo legal.

4. À luz dessas premissas fáticas e jurídicas, cumpre verificar a motivação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado e, conseqüentemente, absolver o paciente:

Charley Antônio Rodrigues Dias foi condenado a vinte anos de reclusão, em regime prisional integral fechado, e ao pagamento de vinte dias-multa, no unitário mínimo legal, como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 3º, na forma do parágrafo 1º, do Código Penal. A decisão foi confirmada em grau de recurso, certificando-se o trânsito em julgado do v. acórdão a fls. 313 dos autos apensados. Ajuizou, agora, a presente revisão, visando desconstituir aquele julgado, alegando, para tanto, que os reconhecimentos efetuados por Marinaldo, proprietário do mercadinho, e pela funcionária Bernadete, não foram seguros, chegando esta a afirmar que o agente possuía olhos azuis; a confissão foi obtida mediante torturas e, diante da precariedade de provas, deve ser absolvido. (...)

Contra a pretensão absolutória deduzida em juízo, pesam fortemente dois fatores: a confissão do peticionário na fase administrativa; e a qualidade da confissão, rica em pormenores, como ressaltado pelo eminente Relator sorteado.

(...) E aqui começa o enfraquecimento da prova que, de início, parecia robusta e inatacável.

Acresce que, em juízo, Charley se retratou, dizendo que iria ao mercado, de onde saiu correndo em face dos tiros, sendo, aliás, atingido e socorrido pelo corréu Lelinho. O dono do estabelecimento atacado, Sr. Marinaldo José da Silva, não teve segurança, em juízo, para reconhecê-lo. Seu empregado, Sr. Marinaldo José da Silva, não teve segurança, em juízo, para reconhecê-lo. Sua empregada, Sra. Bernadete Maria Lima, declarou em juízo que o peticionário se parecia com o loiro de olhos azuis que ingressara no estabelecimento, mas não estava certa de que fosse o peticionário.

E, para retirar, de vez, a certeza de que o peticionário fosse o assaltante loiro e de olhos azuis, está o certificado de alistamento militar de fl. 146, pelo qual se observa que Charley tinha cabelos escuros lisos e olhos castanhos.

Finalmente, e a isso tudo, some-se a circunstância de não registrar o peticionário nenhum outro apontamento criminal, a mostrar que não se trata de pessoa envolvida com crimes.

Em face do exposto, deferem o pedido revisional, para absolver Charley Antonio Rodrigues Dias, com fundamento no artigo 386,

inciso VI, do Código de Processo Penal, com extensão ao corrêu Lelinho Crispim Passos (...).

5. Pelo que se depreende do voto condutor, a procedência da ação revisional, ao contrário do que registrou o Superior Tribunal de Justiça, não decorreu de “mera reavaliação de prova”, assim entendida como exclusão de razoável interpretação da prova emitida pelo juízo condenatório. Para além da fragilidade da prova, o que o Tribunal local demonstrou e concluiu foi a inexistência de lastro probatório judicializado. Ressaltou-se, com efeito, que a sentença condenatória alicerçou-se somente em elementos de informação obtidas na fase investigatória, que não encontraram respaldo com as provas colhidas sob o crivo do contraditório, pressuposto inafastável de decisão tão drástica que é a condenação criminal. Essa específica hipótese dos autos, aliás, vem a ser exemplo do que a doutrina descreve como um dos casos raros em que julga viável o cabimento de revisão criminal com fundamento na cláusula “contra a evidência da prova dos autos”:

Entenda-se por evidência dos autos o conjunto probatório colhido. Para ser admissível a revisão, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos (...). Seria o equivalente a dizer que todas as testemunhas idôneas e imparciais ouvidas afirmaram não ter sido o réu o autor do crime, mas o juiz, somente porque o acusado confessou na fase policial, resolveu condená-lo. É o caso de revisão criminal. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*, 14ª edição, p. 1239)

Nessa linha de consideração, cite-se, ainda, o seguinte julgado desta Segunda Turma:

(...) 1. Paciente condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes; absolvido, em revisão criminal, por precariedade das provas. Recurso especial provido com fundamento em ofensa do disposto no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, restabelecendo-se a condenação. 2. A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente “à evidência dos autos”. 3. O Tribunal de Justiça de São Paulo não reexaminou o conjunto fático-probatório; apenas o reavaliou para concluir pela

inexistência de provas aptas a embasar a sentença condenatória.
Ordem concedida. (HC 92341, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda
Turma, DJe de 22/2/2008)

Desse modo, revela-se factível a compreensão da Corte Estadual, à luz das hipóteses de cabimento da ação de revisão criminal, máxime diante da relevante regra processual prevista no 155 do Código de Processo Penal, segundo a qual “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”.

6. Pelo exposto, concedo a ordem para, confirmando a liminar, determinar o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Revisão Criminal 993.06.083432-0. É o voto.

**SEGUNDA TURMA
EXTRATO DE ATA**

HABEAS CORPUS Nº 114.164

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S): CHARLEY ANTÔNIO RODRIGUES DIAS

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem para, confirmando a liminar, determinar o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Revisão Criminal 993.06.083432-0, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 3.11.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Compareceu a Senhora Ministra Rosa Weber, Presidente da Primeira Turma, a fim de julgar processos vinculados à Segunda Turma. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira

Secretária